



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 65/2002

Obriga as unidades de trabalho mantidas, direta ou indiretamente, com recursos do erário ou cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito público interno, a exibirem quadro relacionando as informações que discrimina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas unidades de trabalho mantidas, direta ou indiretamente, com recursos do erário ou cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito público interno, é obrigatória a afixação de quadro contendo as seguintes informações acerca das pessoas que nelas trabalham:

I – nome completo;

II – cargo, emprego ou função exercidos, com a discriminação detalhada das respectivas atribuições, bem como da forma e data com que ou em que os acessaram;

III – horário de trabalho;

IV – sendo o caso, a data prevista para extinção da relação de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de trabalho, para os fins do *caput*, qualquer espaço físico onde ocorra, de forma permanente ou esporádica, a prestação de serviços remunerados.

Art. 2º No quadro a que se refere o art. 1º serão identificadas as pessoas em gozo de afastamentos, de licenças ou de outras formas de interrupção ou suspensão da relação de trabalho, com a discriminação do motivo e do início dessa situação, assim como da data prevista para seu término.

Art. 3º Responde pelo descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, inclusive para os fins do art. 4º, o dirigente máximo do órgão ou entidade em que se situe a unidade de trabalho.

Art. 4º Constitui crime, punível com detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a omissão no cumprimento do que prevêm os arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente